CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL CARL OTTO LENZ

apresentadas em 15 de Dezembro de 1993 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. Na presente acção por incumprimento, a Comissão acusa a República Italiana de não ter transposto para direito interno a Directiva 88/589/CEE [1] no prazo fixado e/ou de não ter comunicado à Comissão o texto das disposições de transposição. Esta directiva contém as exigências mínimas do controlo que os Estados-membros devem pôr em vigor a fim de garantir o respeito da legislação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários.

2. Segundo o artigo 7.°, n.° 1, da directiva, os Estados-membros [2] porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1989 [3]. O n.° 2 do mesmo artigo impõe aos Estados-membros que comuniquem à Comissão todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptem em execução da directiva.

3. Perante o Tribunal de Justiça, o Estado-membro demandado limitou-se a fazer referência a um projecto de lei que prevê, em sua opinião, a execução pela Administração da directiva em causa.

4. É assim incontestável que não cumpriu nos prazos a sua obrigação de *transpor* a directiva, de modo que o pedido da Comissão deve, nesta medida, ser atendido. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça não tem que atender à *falta de comunicação* das disposições, dado que tais disposições que teriam podido e devido ser comunicadas, precisamente, não existem.

* Língua original: alemão.

1 — Directiva do Conselho de 23 de Novembro de 1988 sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) n.° 3820/85 relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CEE) n.° 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 325, p. 55).

2 — Com excepção de Portugal, para o qual o prazo termina em 1 de Janeiro de 1990.

3 — Deve assinalar-se entretanto que o prazo de transposição de cerca de seis semanas parece extremamente curto. No entanto, o Estado-membro demandado não suscitou objecções sobre este ponto. A este respeito, remete-se para o acórdão de 27 de Outubro de 1992, Comissão/Alemanha (C- 74/91, Colect., p. I- 5437), segundo o qual os Estados-membros, no âmbito de uma acção por incumprimento fundada na inobservância de uma directiva, não podem invocar a ilegalidade desta, mas apenas a sua inexistência jurídica (n.os 10 e 11). De qualquer modo, se querem invocar a impossibilidade absoluta de executar a directiva, devem justificar esta afirmação (n.° 12).

5. Deste modo proponho que:

— se declare verificado que ao não pôr em vigor, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 88/599/CEE, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado;

— a República Italiana seja condenada nas despesas, de acordo com os pedidos da demandante.